



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Rua Manoel Estrela Matiel, 685 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br

DESPACHO DO PREGOEIRO.

Pregão Presencial nº 018/2022.

Processo nº 059/2022.

Trata-se de impugnação ao edital de pregão presencial formulado por Willian Rabelo, alegando a necessidade de suspensão do certame e correção do ato convocatório por estar em desacordo com as normas vigentes, especificamente quanto à previsão de taxa de administração negativa, o que contraria o Decreto Federal nº 10.854/2021 e Medida Provisória nº 1.108/2022.

Nesse mister, o Decreto 10.024/2019 artigo 24, estabelece que caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Feito isso, analisando detidamente as razões da impugnação ao ato convocatório, entendemos que merece acolhimento.

Compulsando o Decreto Federal nº 10.854/2021, especialmente o artigo 175, efetivamente não se pode exigir das empresas fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de gêneros alimentícios taxa com deságio ou imposição de descontos do valor contratado, citamos:

*"Decreto nº 10854/2021: Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, **não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado**, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador."*

Nesse mister, a jurisprudência recentíssima do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através dos julgados nos **e-TCs nº 005627.989.22-1 e nº 00001250.989.22-5 e nº 0001322.989.22-9** em julgamento de exame prévio de edital, definiu ser incabível o oferta de **taxa negativa** em procedimentos licitatórios de "VALE ALIMENTAÇÃO", cujos acórdãos anexamos ao presente despacho, citamos uma das ementas:



MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA

CNPJ: 45.116.290/0001-71

Rua Manoel Estrela Matiel, 685 - Fone/Fax: (17) 3846-1171 - 3846-1163 e 3846-1174 - CEP: 15.580-000 - Mira Estrela-SP

www.miraestrela.sp.gov.br e-mail: secretaria@miraestrela.sp.gov.br

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO. TAXA ZERO OU NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 10.854/2021. IMPROCEDÊNCIA.(TC- 005627.989.22-1)

Pelo exposto, a fim de evitar prejuízo à competitividade do certame e observando-se o princípio da legalidade, julgo pela procedência da impugnação, suspendendo o presente certame para que seja feitas as devidas correções no Edital em conformidade com o regramento legal e entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. No caso de acolhimento ao pedido de impugnação contra o edital, a Administração definirá e publicará nova data para realização do certame licitatório.

Publique-se.

Mira Estrela/SP, 27 de julho de 2022.



Rosimeire Matlioli da Silva

Pregoeira



Alessandro Rodrigo Theodoro

OAB/SP 168.723

Assessoria e Consultoria Jurídica